



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.728 - PR (2010/0088516-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA AURNHEIMER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL JOSÉ LINDENBAUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS NS. 284/STF E 7/STJ. REGIMENTAL. RAZÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja o não provimento ao agravo regimental.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.728 - PR (2010/0088516-7)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA AURNHEIMER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL JOSÉ LINDENBAUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, pois a fundamentação recursal não é deficiente e houve clara e específica demonstração da violação ao § 4º do artigo 461 do CPC.

Afirma que a verificação da compatibilidade das *astreintes* com a obrigação de fazer não esbarra na Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.728 - PR (2010/0088516-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a nova insurgência não merece prosperar.

Nas razões do regimental, a parte agravante não aviou qualquer elemento argumentativo diverso daqueles que constaram no agravo de instrumento, não tendo, assim, infirmado as conclusões que, no mérito, levaram-se ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

Desse modo, peço vênica para reeditar os fundamentos da decisão monocrática de fls. 337-338, razões que levam ao desprovisionamento do presente recurso, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO PÚBLICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LEVADA A REGISTRO PELOS AUTORES. NEGATIVA DO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. VENDEADOR QUE NÃO TEM A TITULARIDADE DEFINITIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DETERMINAR AO VENDEADOR A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL EM SEU NOME, A FIM DE PERMITIR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AOS COMPRADORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ FL. 290).

Sustenta violação ao art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, pois, segundo entende, no caso dos autos, a multa imposta não é compatível com a obrigação a ser cumprida pelo recorrente.

Defende que o cumprimento da obrigação imposta não depende exclusivamente do Banco mas da propositura de ação adjudicatória, cujo prazo para conclusão não se pode precisar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Nas razões do especial, a parte não deixa claro de que forma teria o Tribunal de origem malferido o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

A recorrente limita-se a afirmar violado sem demonstrar de que forma teria sido contrariado, situação que atrai a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por outro lado, o Tribunal Estadual afastou a pretensão da parte, quanto a inaplicabilidade da multa imposta à sentença, ao fundamento de que "[...] viável o cumprimento da obrigação da obrigação específica" (e-STJ FL. 296).

Assim, alterar o entendimento proferido no acórdão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7/ STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0088516-7

AgRg no
Ag 1.309.728 / PR

Números Origem: 4296702 429670201 429670202

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA AURNHEIMER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL JOSÉ LINDENBAUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA AURNHEIMER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL JOSÉ LINDENBAUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.